

N.F. N° - 281521.0006/18-8  
NOTIFICADO - OSMÁRIO MACÊDO SANTIAGO  
NOTIFICANTE - AUGUSTO CÉSAR CAMPOS DOS SANTOS  
ORIGEM - DAT NORTE / INFAS JUAZEIRO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 16/05/2025

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0088-02/25NF-VD**

**EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. ALÍQUOTA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. MERCADORIAS ESCRITURADAS.** Valor reduzido em face de acolhimento das razões defensivas (exclusão de operações com mercadorias isentas e/ou com redução de base de cálculo). Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 28/03/2018 para exação pela seguinte infração à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO – 03.02.02 – Recolheu ICMS a menos em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Valor: R\$ 17.787,50. Período: Janeiro, Fevereiro, Abril a Novembro 2017. Enquadramento legal: Arts. 15, 16 e 16-A, do RICMS-BA. Multa: 60%, art. 42, II, “a” da Lei 7.014/96.

Pedindo a improcedência parcial da Notificação Fiscal o Notificado diz que com base no demonstrativo que lhe foi entregue após fiscalização, discorda com a exação relativa a alguns itens, a exemplo do flocão e creme de milho que saíram sem tributação, conforme art. 265, II, “d” e Parecer Fiscal 17046 de 20/07/2012, bem como milho de pipoca, que saiu com alíquota de 7%, conforme art. 16, I, “a” da Lei 7.014/96. Pede a correção da Notificação para o valor que reconhece devido (R\$ 5.962,03).

Tendo em vista que: a) os documentos que acompanharam a Impugnação repercutiam na liquidez do lançamento; b) a peça defensiva e seus elementos de prova deveriam ser apreciados pelo autor do feito; c) o PAF veio ao CONSEF sem Informação Fiscal, conforme pedido de fl. 52, esta 2<sup>a</sup> JJF, por unanimidade dos julgadores, baixou o PAF à Infaz de origem para a Notificante conhecer a Impugnação e informar nos termos do art. 127, § 6º do RPAF.

Por consequência, o Notificante prestou a Informação Fiscal de fls. 57-58 informando assistir razão ao Impugnante quanto à carga tributária das mercadorias elencadas na justificativa de defesa, e revisando o procedimento fiscal ajustou o valor da exação para R\$ 5.426,57, conforme novo demonstrativo analítico Excel e demonstrativo de débito aportados aos autos (fls. 58-73).

Regularmente intimado da Informação Fiscal por 4 (quatro) vezes, sendo três, via correio e uma por edital, o Notificante não se manifestou.

**VOTO**

A Notificação Fiscal contém uma única infração que diz respeito a falta de recolhimento do ICMS referente aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias escrituradas.

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme documentos de fls. 39, 40-A, 79-86, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura da Notificação se atendeu ao disposto nos artigos 15, 19, 26, 28, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e § 1º), 41, 42, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) a infração está claramente descrita, corretamente tipificada e tem suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 08-37 e 57-73); e) a infração está determinada com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Ressalto tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Não suscitando questão preliminar, como acima relatado, utilizando o formulário “Requerimento - Justificação” marcando a “casa” relativa a “IMPROCEDÊNCIA parcial da Notificação Fiscal”, reconhecendo devida a exação pelas demais operações, o contribuinte notificado alegou que com base no demonstrativo que lhe foi entregue após fiscalização, discordava da exação relativa a alguns itens, a exemplo do flocão e creme de milho que saíram sem tributação, conforme art. 265, II, “d” e Parecer Fiscal 17046 de 20/07/2012, bem como milho de pipoca, que saiu com alíquota de 7%, conforme art. 16, I, “a” da Lei 7.014/96.

Assim, superada a questão de direito que envolve a lide (recolhimento de ICMS em conformidade com os arts. 15, 16 e 16-A, da Lei 7014/96), por se tratar de mera questão de fato e nada a ter que reparar quanto ao ajuste efetuado, já que possível e permitido legalmente (RPAF: Art. 18, § 1º), acolho o ajuste efetuado pela autoridade fiscal autuante acatando as pertinentes razões defensivas para afirmar a parcial subsistência da Notificação Fiscal, cujo imposto devido passa de R\$ 17.787,50 para **R\$ 5.426,57**, com o seguinte demonstrativo de débito:

**Demotrativo: Débito a menor oper. com ECF - Erro na determinação da carga tributária - Resumo do débito**

Ano	Mes	VIDevidoAud	VIAjustEmpr	VlIcmsDevido	AliqIcms	FundoPobr	Observacao
2017	1	1.786,04	0,00	1.786,04	18,00	Não	
2017	1	182,34	0,00	182,34	27,00	Sim	
2017	2	1.973,65	0,00	1.973,65	18,00	Não	
2017	2	92,63	0,00	92,63	27,00	Sim	
2017	4	318,81	0,00	318,81	18,00	Não	
2017	4	22,34	0,00	22,34	27,00	Sim	
2017	5	134,13	0,00	134,13	18,00	Não	
2017	5	13,15	0,00	13,15	27,00	Sim	
2017	6	181,39	0,00	181,39	18,00	Não	
2017	6	32,49	0,00	32,49	27,00	Sim	
2017	7	160,81	0,00	160,81	18,00	Não	
2017	7	28,75	0,00	28,75	27,00	Sim	
2017	8	137,93	0,00	137,93	18,00	Não	
2017	8	9,30	0,00	9,30	27,00	Sim	
2017	9	110,98	0,00	110,98	18,00	Não	
2017	9	23,43	0,00	23,43	27,00	Sim	
2017	10	74,66	0,00	74,66	18,00	Não	
2017	10	22,05	0,00	22,05	27,00	Sim	
2017	11	81,16	0,00	81,16	18,00	Não	
2017	11	40,53	0,00	40,53	27,00	Sim	
<b>Total</b>		<b>5.426,57</b>	<b>0,00</b>	<b>5.426,57</b>			

**Descrição dos rótulos cujos nomes não são auto explicativos.**

VIDevidoAud - Valor devido apurado na auditoria

VlIcmsDevido - Valor do ICMS devido

VIAjustEmpr - Valor do ajuste lançado pela empresa (débito, crédito, estorno etc.)

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **281521.0006/18-8**, lavrada contra **OSMÁRIO MACÊDO SANTIAGO**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.426,57**, acrescido da multa de 60% prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA